



DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA-GO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021

DATA DO CERTAME: 29/04/2021 (Horário de Brasília)

A DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR: VALDECI XAVIER DOS SANTOS, já corretamente qualificada nos autos da licitação em comento, na qualidade de participante da TOMADA DE PREÇOS nº. 006/2021 e vem, *mui respeitosamente*, através desta, por meio de seu representante legal que assina ao final, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos itens "7.4, 5.3.2.3 e 5.3.2.3.7, do edital; art. 37, "caput", da Constituição Federal; da; que passa a expor:

I- DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com LEI Nº 8.666, referido processo licitatório de Tomada de Preços 006/2021, quando há interposição de recurso será concedido o prazo máximo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais do recurso, após a aceitação da intenção de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começaram a correr após o término do prazo da recorrente.

Logo, a empresa DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI. mostra-se em tempo hábil para a apresentação destas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**.



DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

II-DOS FATOS

No dia 29 (vinte e nove) dias do mês de Abril de 2021, na sala da comissão de licitação do município de Alexânia – GO, as 09:00 horas, foi aberto a tomada de preços de nº. 006/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DO MUNÍCIPIO DE ALEXÂNIA-GO**, de conformidade com o Termo de Referência dos Serviços e demais exigências e condições expressas no Edital e seus Anexos.

No mesmo dia corrente, a empresa **DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI**, apresentou suas documentações e assim foi credenciada, e habilitada retornando em dia informado pela presidente da CPL.

No dia 03 de maio de 2021 foi reaberto a sessão de tomada de preços foram **INABILITADAS AS EMPRESAS** , **OLIVEIRA MORAES ENGENHARIA EIRELI** CNPJ: 22.83.912/0001-76, **IMEX CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ 27.112.137/0001-94, **PIEMONTE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 02.833.636/0001-40, **ROCHA E SIRIANO LTDA**, CNPJ: 18.401.727/0001-46, e a presidente a senhora **KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS**, por sua vez entrou em contato com o cartório distribuidor para verificar a autenticidade da certidão emitida **PELO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE ANÁPOLIS-GO**, solicitada no subitem 5.3.2.4.1, do Edital, e sendo assim foram habilitadas duas empresas a **JR ENGENHARIA E A DOUTOR DA CONSTRUÇÃO**, e pediu pra dar em encerrada a sessão dando o prazo legal para apresentação de recursos, para as demais apresentar recursos sendo assim foi apresentado recurso pela empresa **OLIVEIRA MORAES**, onde foi desfavorável a empresa **Oliveira**, sendo convocado posteriormente as empresas **HABILITADAS** para a abertura dos envelopes no **31/05/2021**, comparecendo na retomada de abertura de tomada de preços somete a **DOUTOR DA CONSTRUÇÃO**, sendo abertos os envelopes e conhecendo os preços das duas empresas **JR ENGENHARIA INCORPORAÇÃO EIRELI**, E **DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI**, sendo que a **consagrada vencedora** foi a **DOUTOR DA CONSTRUÇÃO** e a unica que compareceu no ato licitatorio



DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

do dia 31/05/2021 e apresentando o menor preço global de R\$ 79.592,00 (setenta e nove mil, quinhentos reais) e a JR ENGENHARIA apresentando um preço de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), e em segundo lugar a empresa JR ENGENHARIA, e sem nada a tratar a presidente da CPL, determinou que lavrasse a ata e encerrou a presente reunião dando prazo de recurso legal segundo a 8.666/93, no seu artigo, 109, onde se mostra o texto da lei, 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: § 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Pois bem.

III- DA PROPOSTA APRESENTADA E A TOTAL CAPACIDADE LICITATÓRIA DA EMPRESA DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI.

No item de recurso administrativo da empresa JR ENGENHARIA, a mesma relata sobre proposta de preços não conter, referência Edital 7.4,

“... prestação de serviços de assessoria técnica na área engenharia civil a secretaria municipal de obras públicas – SMOP, com foco na análise de processos e documentação técnica, fiscalização de obras, bem como elaborar projetos técnicos e orçamentos baseados nas tabelas oficiais governamentais, elaboração de pareceres, estudos, relatórios técnicos e acompanhamento de obras junto aos portais “ online” SINCONV, SISMOB, SIMEC-MÓDULO OBRA e outros serviços...”





DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

A Doutor da construção Eireli pecou em acrescentar na sua proposta tais itens que o edital não solicitava, pois o Edital é de forma singela pedia somente o objeto onde é mencionado o texto do edital, segue abaixo a forma que se pediu no edital e foi apresentada na proposta da **DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI**.

Contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria e consultoria na área de Engenharia Civil, a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras Públicas do Município de Alexânia-GO, conforme especificações constantes no Termo de Referência e demais documentos técnicos em anexo

a) Assessoria e Consultoria Técnica de Projetos – concepção, formulação e apoio à elaboração de Projetos Técnicos na área de gestão pública envolvendo: projeto executivo completo e orçamento detalhado, bem como as demais peças necessárias;

b) Assessoria e Consultoria na Gestão de Recursos e Convênios em todas as suas fases – proposição, celebração/formalização, execução/fiscalização e prestação de contas, pareceres, análise de documentação e orientação em geral em todas as etapas para novos projetos;

c) Assessoria e Consultoria na elaboração de Projetos, estudos, laudos, planejamento, visando colaborar para o desenvolvimento da administração pública no âmbito do Executivo, atendendo as necessidades existentes na gestão dos recursos municipais, estaduais e federais em tempo hábil, custo acessível e qualidade ideal;

d) Assessoria e Consultoria Técnica de Processos Administrativos internos que demandem conhecimento técnico, como aprovação de condomínios e loteamentos, análise de projetos e vistoria de obras;

e) Confecção de projetos e orçamentos de Obras Civas, sendo: arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário, combate a incêndio e SPDA;

f) Confecção de projetos e orçamentos para obras de Infraestrutura de pequeno e médio porte, sendo: drenagem, terraplanagem, pavimentação de vias urbanas, recapeamento de vias urbanas e sinalização;

g) Confecção de projetos de praças;



DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

h) Disponibilização de corpo técnico necessário para confecção de projetos, tais como Arquiteto e engenheiro elétrico.

Onde **JR ENGENHARIA** menciona o texto anterior que a empresa vencedora do certame não contemplou todos os itens descritos no termo de referência.

Subentende que os itens que o termo de referência faz menção são os itens

5.3. O objeto da presente contratação compreende:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

QUESTIONAMENTOS FEITOS JR ENGENHARIA

“... prestação de serviços de assessoria técnica na área engenharia civil a secretaria municipal de obras públicas – SMOP, com foco na análise de processos e documentação técnica, fiscalização de obras, bem como elaborar projetos técnicos e orçamentos baseados nas tabelas oficiais governamentais, elaboração de pareceres, estudos, relatórios técnicos e acompanhamento de obras junto aos portais “online” SINCONV, SISMOB, SIMEC-MÓDULO OBRA e outros serviços...”

Entende-se que os convênios relacionados acima se trata do item 5.3

No seu subitem letra b)

b) Assessoria e Consultoria na Gestão de Recursos e **Convênios em todas as suas fases** – proposição, celebração/formalização, execução/fiscalização e prestação de contas, pareceres, análise de documentação e orientação em geral em todas as etapas para novos projetos;

Se tratando questionamento da **JR ENGENHARIA** do item 5.3.2.3 do Edital onde apresenta em seu relatório de recurso administrativo onde se tem o



DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

texto,

FATO É QUE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMISSÃO DAS CATS FORAM CONFECIONADOS APÓS PUBLICAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, INDICAÇÃO ASSIM PRODUÇÃO DIRECIONADA PARA ATENDIMENTOS DO EDITAL, SE VALENDO DE INFORMAÇÕES QUE PODEM NÃO SER REAIS, CONFORME SEGUE: ...

No entanto, tal relatório de recurso administrativo é irrelevante para a desabilitação da empresa **DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI**, pois a mesma encontra-se totalmente **HABILITADA**, e zela pela clareza e jamais omitiu e informou algo que não existiu ao **CREA-GO** e que cumpriu todos os quesitos do edital apenas sendo uma tentativa desesperada da concorrente em tentar difamar a imagem da empresa, e sendo assim cabe a nós se recorrermos a outra corte para discutir e tratamos a devida acusação.

Letra da lei

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) Autoacusação falsa

***Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.***

REGULARIZAÇÃO DE OBRA LEGISLAÇÃO CONFEA

E permitido por lei fazer registro de ART, para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica.

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

LETRA DA LEI

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica -

AVENIDA SÃO PAULO, QUADRA G, LOTE 1 - A, SALA 02, BAIRRO SETOR
AEROPORTO CEP: 75.104-350 – ANÁPOLIS-GO, CONTATO (62) 9 8154-5075 EMAIL-
ENGENHARIA.XAVIER.DOSSANTOS@GMAIL.COM CNPJ: 22.913.457/0001-20



DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Vale salientar que os serviços dos responsáveis técnicos hora contratados foram concluídos e elaborados todos os projetos, orçamentos encontra-se finalizados e da parte de fiscalização de execução sendo feito a terraplenagem não desabonando em questão de descrédito, dos mesmos sendo baixadas uma vez que a contratante optou em realizar a construção em outra localização e mudanças no projeto original.

O relatório fotográfico apresentado pela JR ENGENHARIA juntamente com situação de imagem de satélite não correspondem e não se quer dizer nada uma vez que a empresa optou por fazer seus empreendimento em outra localização.

É lamentável a recorrente tentar “aterrorizar” esta comissão de licitação com argumentos inidôneos, mentirosos, ilegais e inconstitucionais.

IV- DO CUMPRIMENTO DO EDITAL

Há que se falar que a empresa DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI, para ser habilitada, fora analisada pela área requisitante do objeto licitatório e pela equipe de apoiada comissão de licitação, sendo declarada TOTALMENTE HABILITADA.

Esta empresa cumpre TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SENDO APTA A CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TEM TODOS OS ACERVOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA DO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.



DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

Logo, foi correta, lícita e eficaz à administração pública a decisão da Ilustre Pregoeiro (a) em declarar a empresa DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI como vencedora.

ERRATA EDITALÍCIA

No edital onde se pede

- 5. ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO
- e) Confeção de projetos e orçamentos de Obras Civis, sendo: arquitetônico, estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário, combate a incêndio e SPDA;

Põe em evidência o serviço de SPDA, de acordo com resolução confea nº 1.010/2005, do Conselho Federal. A Res. 218/73, em seu artigo 7º, define e limita as **atribuições da engenharia civil**: ... Deste modo, a competência para assinar e executar projetos referentes a Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (**SPDA**) atualmente não é do **Engenheiro Civil**.

Pede que vossa senhora receba o ante exposto as contrarrazões, e quanto a legalidade no processo, e ademais explicações

Pede Deferimento nestes termos

22.913.457/0001-20
DOUTOR DA CONSTRUÇÃO
EIRELI

Av. São Paulo S/n Qd. G Lt. 01 A
Sl. 02 Setor Industrial Aeroporto
CEP 75104-350
Anápolis-GO

Anápolis 16 de junho de 2021

DOUTOR DA CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 22.913.457/0001-20